

PARECER-DSEO - 302023
Código de validação: 7A74885772
(relativo ao Processo 150832022)

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Recurso ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

Em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Licitação e Contratos, procedemos à análise dos recursos interpostos pelas empresas FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA, à habilitação técnica da empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP no Pregão Eletrônico nº 17/2023.

DOS FATOS

A recorrente FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA alega que a licitante apresentou uma proposta inexequível, inferior a um dos valores descartados pela Administração durante a fase de cotação, a partir da qual se estimou os custos dos serviços.

Ademais, evidencia que o valor estimado pela Administração para os serviços de manutenção seriam de “R\$ 449.316,04 (*quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e quatro centavos*) destinados ao item 1, qual seja, a *manutenção do sistema VRF*” enquanto a proposta apresentada pela empresa vencedora foi de R\$ 130.124,47 (cento e trinta mil, cento e vinte quatro reais e quarenta e sete centavos) para o item 1.

Em suas alegações, a empresa defende que o sistema é complexo e que o Termo de Referência faz diversas exigências que não serão cumpridas pela licitante com o valor proposto. Em adição, argumenta que a licitante não realizou vistoria, logo desconhece o estado real das instalações, principalmente da quantidade de peças



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

que necessitam ser substituídas.

Ato contínuo, a empresa aponta que a licitante deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o Edital, pois

[...] NENHUM dos atestados apresentados possui as características mínimas exigidas em Edital, qual seja, a comprovação de que empresa licitante tem experiência na prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 500 TR ou superior [...]

Além disso, acrescenta que a empresa apresentou atestados referentes a sistemas com tecnologias diferentes da VRF e, que os atestados que tratam do sistema VRF, possuem capacidade inferior a aquela exigida em edital. Neste sentido, segundo a empresa, a licitante não possuiria conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar os serviços objeto deste certame.

A recorrente SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA também apresentou manifestação indicando que a licitante descumpriu o item II, da cláusula 10.2.4. do edital, uma vez que

[...] apresentou dois atestados, um fornecido pelo TSE e outro pelo TJ de Goiás, mas nenhum dos dois comprova a qualificação da empresa para manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 500 TR ou superior conforme exigido na parte final do referido item edilício.

Portanto, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e consequentemente da igualdade faz-se necessária a inabilitação da empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA neste pregão eletrônico.

É breve o relatório.



DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Quanto aos argumentos da empresa FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA sobre a inexecutabilidade, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante corresponde a 28,96% do valor estimado pela administração.

É notório que o Termo de Referência traz inúmeras exigências que implicarão em custos altos a empresa vencedora do certame, conforme indicado no DESPACHO-DSEO – 172022, contante nos autos, *verbis*, grifo nosso

Todos os custos inerentes ao deslocamento de pessoal, custos administrativos, financeiros, custos de operação, gerenciamento, ferramentas, materiais, encargos sociais, trabalhistas, tributos, lucro da empresa, entre outros, necessários a execução dos serviços objeto deste Termo, serão por conta da contratada, a qual deverá estar embutida no seu custo estimado mensal (cotação de preços).

*Para fins de formação dos custos, também deverão ser considerados que a empresa se responsabilizará pelo **fornecimento de todos as peças e insumos necessários ao sistema, o que inclui rede hidrônica de condensados, dutos de ar, tubulação frigorígena, espuma elastomérica, quadros de comando, instalações elétricas, eletrônicas e lógicas, ventiladores, exaustores, grelhas, dampers, difusores e demais dispositivos pertencentes ao sistema de climatização, tipo expansão direta, condensação a ar, split e VRF, incluindo a atualização tecnológica do sistema de automação e gestão das unidades condensadoras e evaporadoras.***

*A licitante, deverá, também, incluir na proposta a **aquisição e implantação de software/aplicativo de gestão de manutenção para abertura de chamados, geração e acompanhamento de ordem de serviço, com inclusão de fotos e informações relevantes.** O Sistema deverá permitir que a fiscalização acompanhe os serviços realizados e chamados, bem como outras funcionalidades do aplicativo/software.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

*A contratada, também, deverá instalar em computador indicado pela fiscalização o **Software de Controle Integrado Centralizado TG-2000A**, para acompanhamento remoto dos parâmetros de funcionamento das máquinas, temperaturas, erros, dentre outros. Em relação aos splits, o pagamento será efetuado conforme quantidade de equipamentos instalados conforme o período de manutenção apurado mensalmente.*

Além disso, a cotação deve atender todas as determinações apresentadas nos itens 8 – Execução do Serviço, 13 - Da Descrição e Quantidade de Equipamentos , 14 - Objetivos e Procedimentos de Manutenção Preventiva Mensal, 15 – Sistemática, 16 – Plano de Manutenção Preventiva, 17 – Manutenção Corretiva, 18 – Operação do Sistema, 19 – Da Descrição da Manutenção Preventiva e Periodicidade, 29 – Vistoria Inicial e dos Relatórios, e 30 – Obrigações e Responsabilidades da Contratada.

A licitante se manifestou informando “que não há indicação de elementos que comprovem a alegada inexecutabilidade da proposta. Salientamos que a recorrente apresentou um recurso administrativo cheio de suposições, desprovido de qualquer argumento concreto”.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, traz fórmula para cálculo do valor mínimo de uma proposta para ser considerado exequível, *verbis*

art. 48. [...]

I - [...]

II - [...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

*por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.*

Neste sentido, seriam considerados inexequíveis, nos moldes da Lei nº 8666/93 quaisquer propostas com valores inferiores a R\$ 257.211,54 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), valor que levaria a desclassificação das quatro primeiras propostas apresentadas pelas empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, SPEEDY REFRIGERACAO LTDA, FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e REALMAK SERVICOS E COMERCIO LTDA, conforme extrato de competição, detalhe 5208079, movimentação nº 121 do processo.

Contudo, o valor da proposta em si não é indicativo de sua inexequibilidade, contudo é, também, garantia de que se alcançou a melhor proposta para a administração pública. Neste sentido, cabe a Administração realizar diligências junto à licitante para comprovação da exequibilidade, conforme jurisprudência que trata do assunto:

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator), grifo nosso

Proceda com vistas à comprovação, por parte da licitante, no caso de haver dúvidas quanto à exequibilidade da proposta vencedora, de que os valores dos custos dos insumos são coerentes com os preços de sua proposta ou de que ela terá efetivamente a capacidade de executar o que ofertou à administração. Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara

Ademais, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

(...)

Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

Por fim, cabe destacar que a vistoria dos equipamentos é facultativa, conforme preceitua o Termo de Referência e o Edital, devendo no caso de não realização, a empresa apresentar declaração de que assume os riscos da não realização dessa faculdade. Neste sentido, a licitante apresentou declaração de opção não realização de vistoria, atendendo as cláusulas editalícias.

Desta forma, entende-se que cabe a administração solicitar à licitante a comprovação de que a proposta apresenta é exequível, considerando-se todas as exigências constantes no termo de referência quanto a mão de obras e especificações técnicas dos serviços, além do fornecimento de peças, componentes e sistemas.

Em relação a habilitação técnica, o CHECKLIST-DSEO – 82023 aponta que a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Concentrix Brasil Terceirização de Processos, Serviços Administrativos e Tecnologia de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado, dos quais 604,30 TR correspondem a sistema do tipo VRF. Desta forma, o valor esta acima do exigido no item II, da cláusula 10.2.4. do edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encaminhamos as considerações apresentadas acerca da exequibilidade da proposta e do item de habilitação técnica constante nos recursos interpostos, para fins de DECISÃO e continuidade do certame.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para providências.

São Luís, 29 de maio de 2023.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

MARCOS PAULO SIMÕES BARBOSA
Analista Judiciário - Engenheiro Mecânico
Divisão de Serviços e Obras
Matrícula 195909

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/05/2023 10:04 (MARCOS PAULO SIMÕES BARBOSA)



PARECER-DSEO - 302023 / Código: 7A74885772
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

CHECKLIST-DSEO - 82023
Código de validação: EFE186F7D3

CHECK LIST DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL AUTOMATIZADO, PLANEJAMENTO, ESPECIFICAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS E INSUMOS, EM TODOS OS EQUIPAMENTOS, DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO VRF, INSTALADOS NO FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA – FDSC EM SÃO LUÍS - MA

Processo Administrativo Nº 15.083/2022 – ITEM 06 DO TERMO DE REFERÊNCIA

EMPRESA: AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP

CNPJ: 01.978.473/0001-20

SUBITEM	DOCUMENTOS EXIGIDOS	SITUAÇÃO
10.2.4.1 A qualificação técnica, requisito necessário para participar na licitação, dar-se-á por:		
I	Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica , emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade	SIM
OBS.: CERTIDÃO Nº CI - 3052779/2023 – CREA/SP, VÁLIDA ATÉ 31/05/2023.		
	Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional , em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

II	empresa licitante tem experiência na prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 500 TR ou superior;	SIM
----	--	------------

OBS.: A EMPRESA APRESENTOU OS SEGUINTE ATESTADOS:

1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA) – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS PARA O SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO TIPO VRF – 321,01 TR.

2. AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ABRANGENDO MÃO DE OBRA, EMPREGO DE FERRAMENTAS, GÁS REFRIGERANTE E MATERIAIS DE CONSUMO PARA SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO VRF – 280,50 TR.

3. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EVENTUAL DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (TIPO VRF, COM GÁS REFRIGERANTE ECOLÓGICO R 410A – 209,84 TR.

4. CONCETRIX – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO – 604,30 TR.

III	Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – Engenheiro(a) Mecânico(a) ou equivalente (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT , expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, suficientes para comprovação do acompanhamento de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV;	SIM
-----	---	------------

OBS.: A EMPRESA APRESENTOU OS SEGUINTE ATESTADOS:

1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

(UFCSPA) – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS PARA O SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO TIPO VRF – 321,01 TR, ACOMPANHADO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1845798, EMITIDA EM 14/10/2020, EM NOME DO PROFISSIONAL RICARDO JOSE SOUZA DA HORA, ENGENHEIRO MECÂNICO, CREA 0682579364/SP.

2. AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ABRANGENDO MÃO DE OBRA, EMPREGO DE FERRAMENTAS, GÁS REFRIGERANTE E MATERIAIS DE CONSUMO PARA SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO VRF – 280,50 TR, ACOMPANHADO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620210002912, EMITIDA EM 25/03/2021, EM NOME DO PROFISSIONAL RICARDO JOSE SOUZA DA HORA, ENGENHEIRO MECÂNICO, CREA 0682579364/SP.

3. CONCETRIX – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO – 604,30 TR, ACOMPANHADO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620210007380, EMITIDA EM 08/07/2021, EM NOME DO PROFISSIONAL HIDERALDO ESTEVES, ENGENHEIRO MECÂNICO, CREA 5062925922/SP.

IV	<p>Declaração formal da licitante, indicando o responsável técnico – Engenheiro(a) Mecânico(a) ou equivalente, para acompanhamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vínculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:</p> <p><i>A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.</i></p>	SIM
<p>OBS.: A EMPRESA APRESENTOU DECLARAÇÃO INDICANDO OS SENHORES HIDERALDO ESTEVES, ENGENHEIRO MECÂNICO, CREA 5062925922/SP, E RICARDO JOSÉ SOUZA DA HORA, ENGENHEIRO MECÂNICO, CREA 0682579364/SP. O VÍNCULO COM AMBOS OS ENGENHEIROS FOI COMPROVADO POR MEIO DA CERTIDÃO Nº CI - 3052779/2023 – CREA/SP, VÁLIDA ATÉ 31/05/2023.</p>		
V	<p>Declaração que a licitante dispõe de instalações, estrutura ferramental, equipamentos e mão de obra qualificada para a</p>	SIM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

execução de todos os serviços constantes neste Termo.		
OBS.: A EMPRESA APRESENTOU A DECLARAÇÃO SOLICITADA.		
VI	Declaração de Vistoria informando que realizou vistoria no local de prestação de serviços ou DECLARAÇÃO informando que assume os riscos da não realização dessa faculdade.	SIM
OBS.: A EMPRESA APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DA VISTORIA.		

É o checklist com análise da documentação de habilitação técnica.

CONCLUSÃO

A documentação apresentada pela empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP está em conformidade com o a qualificação técnica solicitada no item 06 do Termo de Referência e cláusula 10.2.4.1 do edital do Pregão nº 17/2023.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para providências.

São Luís (MA), 10 de maio de 2023.

MARCOS PAULO SIMÕES BARBOSA
Analista Judiciário - Engenheiro Mecânico
Divisão de Serviços e Obras
Matrícula 195909

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/05/2023 10:59 (MARCOS PAULO SIMÕES BARBOSA)



EXEQUIBILIDADE**VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 470.916,54**

Propostas		
Empresa	Valor	Percentual do valor estimado
AIRTEMP	R\$ 136.380,09	28,96%
SPEEDY REFRIGERAÇÃO	R\$ 164.900,00	35,02%
FAM DA AMAZÔNIA	R\$ 210.100,00	44,62%
REALMAK	R\$ 243.660,00	51,74%
TROPICAL AR	R\$ 291.500,00	61,90%
DAVID MOREIRA & CIA	R\$ 305.058,26	64,78%
A. CANTANHEDE	R\$ 328.000,00	69,65%
GOTHERM ENGENHARIA	R\$ 348.864,50	74,08%
W.B. RIPARDO	R\$ 350.700,00	74,47%
SIAT SOCIEDADE INDUSTRIAL	R\$ 366.000,00	77,72%
3I COMERCIO E SERVIÇOS	R\$ 384.000,00	81,54%
F.A. OLIVEIRA JÚNIOR	R\$ 423.824,88	90,00%
AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	R\$ 425.900,00	90,44%
FARADAY CONSULTORIA	R\$ 470.916,54	100,00%
PLACE COMERCIO	R\$ 470.916,54	100,00%

MÉDIA DOS VALORES ACIMA DE 50% DO VALOR ESTIMADO: R\$ 367.445,06

70% DA MÉDIA: R\$ 257.211,54

PARECER-DSEO - 252023
Código de validação: 072D14BFEC
(relativo ao Processo 150832022)

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Análise da Proposta da empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP referente ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

Em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Licitação e Contratos, procedemos à análise da Proposta e da Documentação comprobatória da Qualificação Técnica da empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP para verificar a conformidade com o Termo de Referência.

A empresa apresentou a proposta conforme modelo constante no Item 5 – Formação do Preço e Custos Estimados e Anexo I, do Termo de Referência, com valor total anual de R\$ 1.636.560,72 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

CONCLUSÃO

A proposta analisada da empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP está de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para providências.

São Luís, 10 de maio de 2023.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços e Obras

MARCOS PAULO SIMÕES BARBOSA
Analista Judiciário - Engenheiro Mecânico
Divisão de Serviços e Obras
Matrícula 195909

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/05/2023 11:04 (MARCOS PAULO SIMÕES BARBOSA)



PARECER-DSEO - 252023 / Código: 072D14BFEC
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente